

A. I. Nº - 300449.0018/23-7
AUTUADO - DANLOG COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/03/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-06/25-Vd**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não tendo adquirido as mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional, não pode, a autuada, fazer uso do crédito presumido previsto no art. 269, inciso X, alínea “a”, Item “2” do RICMS/12. Excluída, apenas, a NF 2551, de novembro/19. Infração elidida em parte. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS; **b)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS; **c)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. 5. MULTA. **a)** NOTA FISCAL DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO; **b)** EFD. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. O Autuado nada aduziu relativamente às infrações 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2023 (ciência em 26/09/2023, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 157.666,98, além de multas, em decorrência de doze infrações distintas, descritas a seguir:

Infração 01: 001.002.005 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a(s) mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. **ICMS:** R\$ 8.492,02. **MULTA:** 60%.

Infração 02: 001.002.040 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). **ICMS:** R\$ 13.932,94. **MULTA:** 60%.

Infração 03: 002.001.001 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. **ICMS:** R\$ 80.302,05. **MULTA:** 60%.

Infração 04: 002.001.001 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. **ICMS:** R\$ 30,72. **MULTA:** 60%.

Infração 05: 002.001.002 - Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. **ICMS:** R\$ 84,59. **MULTA:** 60%.

Infração 06: 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **ICMS:** R\$ 636,60. **MULTA:** 60%.

Infração 07: 007.001.001 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na

qualidade de Autuado por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. **ICMS:** R\$ 7.829,01. **MULTA:** 60%.

Infração 08: 007.001.002 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de autuado por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. **ICMS:** R\$ 19.146,44. **MULTA:** 60%.

Infração 09: 007.015.001 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. **ICMS:** R\$ 23.510,61. **MULTA:** 60%.

Infração 10: 007.015.002 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. **ICMS:** R\$ 1.809,41. **MULTA:** 60%.

Infração 11: 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. **MULTA:** R\$ 512,59.

Infração 12: 016.014.005 - Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracterizando como omissão. **MULTA:** R\$ 1.380,00.

A Autuada apresenta impugnação às folhas 35/41, mediante a qual aduz os seguintes argumentos.

Quanto à Infração 02, alega ser indevida em sua maior parte. Isso porque, explica que adquiriu mercadorias de indústrias — operação em que há crédito presumido de 12% (doze por cento), conforme previsão contida no art. 269, inciso X, alínea ‘a’, item 2 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, cujo texto transcreve. Colaciona planilha (folha 40), detalhando as operações em que o creditamento foi correto, no seu ponto de vista.

Nesse sentido, considerando a planilha acostada e as notas fiscais adunadas, conclui restar claro que a Infração 02 é indevida na maior parte, haja vista que o montante de R\$ 10.300,99 foi creditado corretamente, conforme previsto no próprio Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Diante de todo o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos supramencionados, requer o acolhimento desta Impugnação Administrativa para que seja afastada a Infração 02, e, por conseguinte, o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, excluindo-se as parcelas indevidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Às folhas 56/59, o Autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Explica que o Autuado contestou a Infração 02, alegando que a utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais decorreu do fato de ter adquirido, no Estado, mercadorias de indústrias enquadradas como ME ou EPP, optantes do Simples Nacional, operações estas que estariam amparadas com crédito presumido de 12%. Ou seja, o fornecedor tem que ser indústria, tem que ser da Bahia, tem que ser EPP ou ME e tem que ser optante do SN. As quatro condições precisam estar presentes, frisa.

Explica que, em consulta ao INC, verificou que, das fornecedoras baianas da autuada, apenas a de CNPJ nº 33.943.002/0001-73 preenche as 4 condições, como demonstra o relatório “Resumo Fiscal Completo”, que colaciona às folhas 57/59. Colacionou planilha e concluiu que apenas a Nota Fiscal nº 2551 preenche os requisitos para utilização do crédito presumido.

Refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor lançado para R\$ 13.909,12, conforme demonstrativo à folha 59.

Às folhas 59-A/61, considerando que o Autuado não tomou ciência do teor das alterações promovidas pela fiscalização, esta 6ª JIF, em sessão suplementar realizada no dia 28/08/2024, deliberou, em busca da verdade material, por converter o feito em diligência, à Infaz de origem, com vistas a que o Autuado fosse cientificado do teor da informação fiscal e das alterações

perpetradas, para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

Cientificado do teor da diligência, o Autuado nada aduziu.

É o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Trata-se de lançamento fiscal que acusa o Autuado do cometimento de doze infrações distintas. O Autuado se opôs apenas relativamente à Infração 02, tendo se silenciado naquilo que se refere às demais infrações, o que revela uma aceitação tácita.

Assim, tenho as infrações 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 como procedentes.

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is)*”. Trata-se de aquisições feitas a microempresas e empresas de pequeno porte, em que o Autuado se apropriou de crédito, a despeito da falta de destaque do imposto no documento fiscal, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Autuado se opôs ao lançamento, alegando que o crédito apropriado teve por base o permissivo contido no art. 269, inciso X, alínea “a”, Item “2” do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

[...]

X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:

a) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:

1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;

2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias:

... ”

Em apoio aos seus argumentos, o Autuado acosta cópia de alguns documentos fiscais autuados.

Em sua informação fiscal, o Autuante acolhe o argumento empresarial apenas naquilo que se reporta à Nota Fiscal nº 2551, emitida pela empresa FILAMENTOS E ARTEFATOS BOCA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Quanto aos demais emitentes dos documentos fiscais autuados, a autoridade fiscal assevera que não preenchem os requisitos, pois não são optantes pelo Simples Nacional, alguns dos quais sequer se classificam como estabelecimentos industriais.

Cientificado do teor da informação fiscal (após diligência), o Autuado nada aduziu.

Analisando os elementos dos autos, é possível concluir que, efetivamente, os fornecedores listados no demonstrativo de débito não são optantes pelo Simples Nacional, a despeito de exercerem, em sua maioria, atividade industrial.

Ora, não tendo adquirido as mercadorias de empresas optantes pelo Simples Nacional, não pode, a autuada, fazer uso do crédito presumido previsto no art. 269, inciso X, alínea “a”, Item “2” do RICMS/12, acima transcrito, conforme ressalta a autoridade fiscal.

Sendo assim, entendo que a infração se encontra parcialmente caracterizada, devendo ser excluída, somente, a Nota Fiscal nº 2551, de 05/11/2019.

Do exposto, julgo a Infração 02 Procedente em Parte, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
mai/19	R\$ 975,67
jun/19	R\$ 2.357,31
jul/19	R\$ 1.179,27
ago/19	R\$ 1.554,86
set/19	R\$ 3.652,56
out/19	R\$ 1.470,94
nov/19	R\$ 1.282,25
dez/19	R\$ 1.436,26
TOTAL	R\$ 13.909,12

Do exposto, julgo a Infração 02 PROCEDENTE EM PARTE, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA FIXA	MULTA%	TIPIFICAÇÃO LEGAL
1	R\$ 8.492,02	R\$ -	60%	Art. 42, inc. VII, alínea "a" da Lei 7.014/96
2	R\$ 13.909,12	R\$ -	60%	Art. 42, inc. VII, alínea "a" da Lei 7.014/97
3	R\$ 80.302,05	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei 7.014/96
4	R\$ 30,72	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei 7.014/97
5	R\$ 84,59	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei 7.014/98
6	R\$ 636,60	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "a" da Lei 7.014/96
7	R\$ 7.829,01	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "d" da Lei 7.014/96
8	R\$ 19.146,44	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "d" da Lei 7.014/97
9	R\$ 23.510,61	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "d" da Lei 7.014/98
10	R\$ 1.809,41	R\$ -	60%	Art. 42, inc. II, alínea "d" da Lei 7.014/99
11	R\$ -	R\$ 512,59	-	Art. 42, inc. IX da Lei 7.014/96
12	R\$ -	R\$ 1.380,00	-	Art. 42, inc. XIII-A, alínea "m", Item "1" da Lei 7.014/96
TOTAL	R\$ 155.750,57	R\$ 1.892,59		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0018/23-7, lavrado contra **DANLOG COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado, o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 155.750,57, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a", "d" e "f" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 1.892,59, previstas nos incisos IX e XIII-A, "m", Item "1" da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR